



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 61/2021

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### **Projeto de Lei nº24/2021**

**"Dispõe sobre a proibição de condenados pela lei federal Maria da Penha, de assumirem cargos comissionados, bem como serem contratados, prestarem serviços ou receberem incentivos públicos municipais e dá outras providencias"**

**Autor: Vereador Dionata Domingues**

**Relator: Vereador Enoque Leal Moura**

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 24/2021**, de autoria do Nobre Vereador Dionata Domingues, que dispõe sobre a proibição de condenados pela lei federal Maria da Penha, de assumirem cargos comissionados, bem como serem contratados, prestarem serviços ou receberem incentivos públicos municipais e dá outras providencias.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

*“A Lei Maria da Penha (Lei Federal 11.340/2006) tem como escopo punir adequadamente os agressores e coibir atos de violência doméstica contra a mulher. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), desde que entrou em vigor, a lei Maria da Penha contribuiu para a diminuição em cerca de 10% nos casos de homicídios contra as mulheres Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do idoso, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Pessoa com Deficiência estão instituídos a fim de garantir os direitos fundamentais a todas as pessoas, de modo a assegurar igualdade de condições sem descon siderar as necessidades específicas de cada cidadão. Considerando o interesse de alinharmos a conduta de contratação de funcionários, seja por meio de livre nomeação e exoneração ou por meio de concurso público, de acordo a legislação atual que assegura a promoção do exercício de direitos de parcelas específicas de nossa sociedade, mais suscetíveis a ações discriminatórias e criminosas. Considerando que a punição exemplar aos transgressores dos direitos civis, assegurados amplamente pela Carta Magna e especificamente nos dispositivos citados neste Projeto de Lei, deve ser reforçada pela vedação do ingresso desses condenados judicialmente no serviço público, uma vez que a Administração é responsável pela manutenção do bem-estar de toda a sociedade.”*

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 12 de abril de 2021, e sua ementa publicada, na data de 13 de abril de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto de Lei trata de matéria cuja iniciativa, que a princípio, teriam entendimento tratar-se de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, todavia, julgados de Adin do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem se manifestado pela constitucionalidade de proposições de teor similar, senão vejamos:

**ADIN. Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO**

**AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO**

**RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.**

*(obs. Julgado segue anexo)*

Nesse sentido, entendemos pela continuidade da tramitação desta proposição no âmbito do processo legislativo, submetendo a mesma ao crivo da decisão de Plenário.

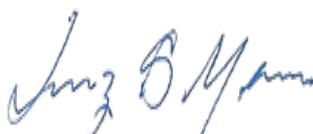
### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 24/2021**

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Sessões 09 de junho de 2021

  
**Enoque Leal Moura**  
*Vereador*

  
**Luiz Carlos Silva Meira**  
*Vereador*

  
**Reginaldo Roberto R. da Costa**  
*Vereador - Régis da Serralheria*